

A. I. Nº - 019358.0007/01-0  
AUTUADO - C. F. CARVALHO & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 14.10.02

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0354-02/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de peças para bombas hidráulicas com utilização diversa ao setor automotivo. Falta de previsão legal para exigência do imposto antecipado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/01, refere-se a exigência do imposto no valor de R\$ 375,17, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a peças automotivas constantes das Notas Fiscais de n<sup>os</sup>: 006948 e 006949, oriundas do Estado do Rio de Janeiro e destinadas ao autuado, conforme Termo de Apreensão e documentos fiscais, constantes às fls. 5 a 12 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 32 e 33, aduz que as mercadorias de que tratam as referidas notas fiscais, emitidas pela Fundição Ferreira Lopes Ltda., as quais foram objetos da autuação, são: bombas para líquidos, polias, válvulas, luvas, niples e abraçadeiras, mercadorias classificadas nos códigos 84.13; 84.32 e 84.83, utilizadas na agricultura e, como tal, não enquadradas no regime de substituição tributária, como são as peças automotivas.

Na informação fiscal, prestada por funcionária estranha ao feito, foi citada legislação que prevê a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de peças, acessórios e outros produtos para uso em veículos automotores, especificados no item 30 do inciso II do artigo 353 do RICMS, nos quais estão incluídas as mercadorias classificadas sob a NCMs constantes nas referidas notas fiscais, cuja exceção é apenas para mercadorias com destinação exclusiva para uso em tratores. Por fim, destaca que a atividade comercial do contribuinte, cadastrada na SEFAZ, é genérica: "Comércio Varejista de Ferragens e Produtos Metalúrgicos", a qual não indica que tais mercadorias se destinam exclusivamente ao uso em tratores.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação de peças automotivas, devido na entrada no território do Estado da Bahia, nos termos do Decreto n.<sup>º</sup> 7.902/01.

O recorrente alega tratar-se de bombas d'água, polias, válvulas, luvas, niples e abraçadeiras, utilizadas na agricultura e, como tal, não enquadradas no regime de substituição tributária.

Da análise das notas fiscais, às fls. 10 e 11 dos autos, constata-se que trata-se de fornecedor de “Bombas Hidráulicas – Luva Elásticas – Nipes e Curvas – Válvulas de Pé – Conexões – Polias – Abraçadeiras”, conforme impresso nos referidos documentos. Ademais, nota-se que as mercadorias, objeto da autuação, não possuem relação com o setor automotivo, a exemplo de “Niple Simples” “Niple c/ Redução” e “Luva”, acessórios eminentemente hidráulico.

Por outro lado, para corroborar com tal conclusão, observa-se que o autuado é contribuinte com atividade de “Comércio Varejista de Ferragens e Produtos Metalúrgicos”, conforme documento à fl. 28 do PAF, o que afasta a hipótese de que tal aquisição refere-se a atividade de autopeças para veículos.

A legislação prevê a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de peças e acessórios para uso em veículos automotores, o que não ficou comprovado nos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019358.0007/01-0**, lavrado contra **C. F. CARVALHO & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR